



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/001289/2023	Data de Autuação: 01/12/2023
Concessionária: CEG RIO	
Assunto: Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Natural – GN (Vigência a partir de 01/01/2024).	
Sessão Regulatória: 27/12/2023	

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG – 174/2023 (64394222), por meio do qual a concessionária CEG RIO informou que as tarifas de Gás Natural terão atualização, com vigência a partir de 01/01/2024, a todos os seus clientes neste segmento.
2. Nesse sentido, pontuou que na Sessão Regulatória Ordinária de 29/11/2023 foram homologados os novos contratos de compra e venda de gás; que o contrato de concessão prevê no § 14º da Cláusula Sétima que o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás; e que o § 17º da mesma cláusula prevê que, anualmente, ou no menor prazo que a lei venha a permitir, a tarifa limite será atualizada monetariamente, com base no IGP-M.
3. Dessa forma, destacou que, em relação ao índice contratualmente previsto, houve uma variação de – 3,46% (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento negativos) no período de 01/12/2022 a 30/11/2023; e que houve uma variação de 10% (dez inteiros por cento) do custo médio ponderado do gás (CMPG) para o mês de janeiro de 2024, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação AGENERSA nº 2.751/2015, sendo que o repasse da CMPG é realizado através do custo alocado, conforme Deliberação AGENERSA nº 298/2008.
4. Ademais, mencionou o repasse do valor do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA n. 298/2008, 247/2008 e 2056/2014.
5. À luz disso, encaminhou **06 (seis) anexos** para apreciação desta Agência Reguladora (64394223), consistindo eles em **(i)** variação do IGP-M dos últimos 12 meses (Nov/2022 a Nov/2023); **(ii)** tabela com o cálculo do CMPG e Nota Técnica explicativa; **(iii)** tabela contendo os novos valores tarifários; **(iv)** valores do custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos; **(v)** metodologia de cálculo das tarifas aplicada; e **(vi)** cópia das publicações veiculadas nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”.

6. Na sequência, a Secretaria Executiva oficiou a Concessionária, informando-a da autuação do presente processo (64402709), e encaminhou o processo às Câmaras Técnicas de Energia e de Política Econômica e Tarifária, além de enviá-lo ao meu gabinete para instrução (64485785).

7. Nesse ínterim, a Concessionária encaminhou novas publicações das tarifas nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”, haja vista a correção de erro material quanto à data de entrada em vigor dos novos limites tarifários, como se vê no Peticionamento Intercorrente nº SEI-480002/001342/2023.

8. Então, a CAPET apresentou o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 282/2023 (64696211), em que destaca a previsibilidade contratual do requerimento apresentado pela Concessionária, reforçando que “[...] *As Contendas Judiciais entre a Concessionária e o fornecedor monopolista foram resolvidas, neste apagar das luzes de 2023, chegando a termo um acordo que considera resolvidos os litígios pendentes de julgamento, além de propor ajustes nas práticas comerciais.*”.

9. Ainda, completou que “[...] *o pleito de reajuste ora analisado embute uma ajuste no preço da molécula para vigorar a partir de 01/01/2024, concomitantemente ao reajuste ordinário. Desta forma, partimos das premissas normais até que haja a completa abertura de mercado.*”.

10. Assim, procedido aos cálculos para verificação das tarifas-limites atualizadas pela CEG RIO, a CAPET apresentou os resultados obtidos, sem divergências com o encaminhado pela Delegatária, a vigorar a partir de 01/01/2024, cujo percentual médio de variação do Gás Natural é de 6,523% (seis inteiros e quinhentos e vinte e três milésimos por cento).

11. Adiante, o feito foi encaminhado à Procuradoria para análise (64706180), ocasião em que o órgão jurídico apresentou o Parecer nº 430/2023/AGENERSA/PROC, posteriormente retificado pelo Parecer nº 439/2023/AGENERSA/PROC (65293869), discorrendo acerca do quadro normativo e regulatório do reajuste imediato das tarifas de Gás Natural em função da variação do custo da molécula (CMPG) e dos novos contratos de suprimento firmados entre a CEG RIO e a PETROBRAS; e da possibilidade de repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) à estrutura tarifária do Gás Natural do mercado convencional, concluindo não haver óbices jurídicos para homologação das tarifas que passarão a vigorar a partir de 01/01/2024.

12. Finalmente, após a regular instrução, oficiou-se à Concessionária para a apresentação de razões finais (65353190), as quais foram apresentadas por meio do Ofício DIREG nº 187/2023 (65488788), em que, resumidamente, a Concessionária requer a homologação da nova estrutura tarifária.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 19/12/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **65570961** e o código CRC **4F13E44A**.

Referência: Processo nº SEI-480002/001289/2023

SEI nº 65570961

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 50/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-480002/001289/2023

INTERESSADO: CEG RIO SA

Processo nº: SEI-480002/001289/2023

Data de autuação: 01/12/2023

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Natural – GN (Vigência a partir de 01/01/2024).

Sessão Regulatória: 27/12/2023

VOTO

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG – 174/2023 (64394222), por meio do qual a concessionária CEG RIO informou que as tarifas de Gás Natural terão atualização, com vigência a partir de 01/01/2024, a todos os seus clientes neste segmento.

2. Nesse sentido, a atualização pretendida seria motivada: **(i)** pela homologação dos novos contratos de compra e venda de gás firmados entre a CEG RIO e a PETROBRAS, conforme Deliberação AGENERSA nº 4.650/2023; **(ii)** pela variação de 10% (dez inteiros por cento) do custo médio ponderado do gás (CMPG) para o mês de janeiro de 2024, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação AGENERSA nº 2.751/2015 e repasse por meio de custo alocado aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 298/2008; **(iii)** pelo repasse do valor do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme constam nas Deliberações AGENERSA n. 298/2008, 247/2008 e 2.056/2014; **(iv)** pela manutenção do repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de R\$ 0,00790 /m³; e **(v)** pela aplicação da variação do IGP-M no período de 01/12/2022 a 30/11/2023, no importe de – 3,46% (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento negativos).

3. O Contrato de Concessão, nos termos da Cláusula 7^a, adota o critério "*Price Cap*" para fixação de tarifas, modelo comumente conhecido por fixar um limite máximo para a tarifa a ser praticada de modo a evitar excessos típicos dos monopólios naturais, incentivando as empresas a buscar maior eficiência operacional e protegendo os consumidores de preços maiores que aqueles praticados em regime de concorrência, visando a garantia do equilíbrio entre uma tarifa acessível para o usuário e a justa remuneração dos recursos comprometidos na execução do objeto da concessão, sem ultrapassar os limites dos custos da prestação de um serviço adequado.

4. Para além das Revisões Quinquenais, e apesar da tarifa-limite ser condicionalmente fixa, são aceitas correções, como, por exemplo, as decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados, todos visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5. É deste modo que a Cláusula Sétima, parágrafos 14, 16 e 17, do instrumento concessório, bem como artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 2.752/1997, estabelece 03 (três) hipóteses ensejadoras de atualização das tarifas^[1], seja de forma imediata, quando em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás ou de acréscimo ou redução de tributos, e seja anualmente, em vista da atualização monetária, com base na variação do IGP-M.

6. Sendo assim e considerando que a composição da tarifa compreende o **custo do gás, os tributos e a margem de distribuição**, se está diante, neste momento, do realinhamento dos três componentes, tendo em vista a alteração dos custos do gás, motivada pela assinatura de novos contratos de suprimento; a manutenção do valor unitário do FOT, influenciando o fator tributo; e a atualização monetária, a ser aplicada sobre a margem de distribuição.

I - OS NOVOS CONTRATOS DE SUPRIMENTOS

7. No caso em tela, temos que, a assinatura dos novos contratos de suprimentos, firmados entre a Concessionária e a PETROBRAS em 30/10/2023 (Contratos NMG 2023-34, NMG 2024-28, NMG 2024-30 e NMG 2024-32), após processo conciliatório que culminou na assinatura de um Termo de Encerramento de Pendências – TEP e no desfecho das demandas judiciais e arbitrais em curso (Processo Arbitral nº 05/2022/SEC7; Processos Judiciais n. 0327744-54-2021.8.19.0001 e 0328074-51.2021.8.19.0001; e Agravos de Instrumento n. 0024486-78.2022.8.19.0000, 0026869-29.2022.8.19.0000, 0000889-80.2022.8.19.0000 e 0026675-29.2022.8.19.0000), bem como na sua homologação pela AGENERSA, conforme Deliberação AGENERSA nº 4.650/2023, repercutiu no custo da molécula, motivando o pedido de reajuste do Gás Natural, exceto termelétricas, cuja variação é de 10% (dez inteiros por cento) do custo médio ponderado do gás (CMPG), para o mês de janeiro/24, seguindo metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2.751 de 26/11/2015 e Deliberação AGENERSA Nº 298/2008, já incluído o repasse, pleiteado pela Concessionária, do valor do saldo da Conta Gráfica Concessionária-Consumidor no montante de - 0,0109 R\$/m³.

8. O Contrato de Concessão é claro no § 14º da Cláusula Sétima ao afirmar que o limite da tarifa sofrerá atualização **imediata**, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás, podendo a Concessionária aplicar a estrutura ajustada imediatamente, desde que dê prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

9. Nesse sentido, cumpre registrar que, conforme Anexo VI do Ofício DIREG – 174/2023 (64394222) encaminhado pela Concessionária, a nova estrutura tarifária foi publicada em dois grandes jornais de grande circulação no dia 01/12/2023, perfazendo os 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor das tarifas, e assim cumprindo a exigência contratual.

II - REAJUSTE ANUAL COM BASE NO IGP-M

10. No que tange ao Reajuste Anual pleiteado, o § 17º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão e o artigo 6º da Lei Estadual nº 2.752/1997 são claros ao contemplar a possibilidade de atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, ou a menor prazo, conforme a lei venha a permitir, com base na variação do IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, condicionando ciência à AGENERSA e aos consumidores no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

11. Sobre esse instituto, vale lembrar, como já aventado por esta relatoria, que busca preservar o valor nominal da tarifa corroída pelo processo inflacionário, recompondo eventuais variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual. A bem da verdade, por sua própria natureza, o reajuste tarifário permite à Concessionária a apropriação de parte dos ganhos de eficiência econômica que vier a alcançar no período, traduzindo-se como um dos mecanismos que garantem o equilíbrio econômico-financeiro e asseguram a efetiva e adequada prestação do serviço público.

12. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “[...] o reajustamento de preços (...) consiste na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente inclusive de pleito do interessado.”^[2]

13. Deste modo, reconheço o direito ao que faz jus à Concessionária CEG RIO de atualização monetária com base no IGP-M, aplicação da variação no período de 01/12/2022 a 30/11/2023, no percentual de – 3,46% (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento negativos), conforme os termos legais e contratuais, e pleito da delegatária.

III - DO FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO

14. Quanto ao repasse do Fundo Orçamentário Temporário (FOT), tem-se que seu fundamento normativo se encontra na Lei Estadual nº 8.645/2019, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.057/2020, cujo recolhimento ficou demonstrado no Anexo V do Ofício DIREG – 174/2023 (64394222), enviado pela Concessionária, sendo a manutenção do repasse de R\$ 0,00790 /m³ à tarifa uma determinação legal, sobre a qual não reside discricionariedade. E deste modo, portanto, reconheço o valor do repasse como devido nos termos legais.

IV - CONCLUSÃO

15. É papel desta AGENERSA, em sua função regulatória, zelar pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.556/2005^[3], bem como artigo 1º, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno^[4], e por estes motivos esta relatoria reconhece o direito ao pleito aqui pretendido pela Concessionária, todavia, há que se ter claro que os novos Contratos de Suprimento firmados pela delegatária trouxeram uma nova realidade jurídica e fática a vigorar daqui por diante, inclusive no que se refere à Parcela de Transporte. No que tange à Conta Gráfica Concessionária-Consumidor, tanto no que se refere ao Preço da Molécula de Gás, e quanto, se porventura houver, no que se

refere à Parcela de Transporte, pelo mesmo motivo, entendo que seja, nesta oportunidade, fundamental o acompanhamento mensal por parte desta Agência Reguladora, através da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, de modo a acompanhar as variações apresentadas pela Concessionária, construindo um espelho para verificação de sua correta aplicação e evolução.

16. Por fim e por todo exposto ao longo deste VOTO, bem como amparado nos pareceres técnico e jurídico desta Agência Reguladora, onde a Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET concluiu pela aplicação dos valores pleiteados e a Procuradoria entendeu não haver óbices jurídicos, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Homologar o reajuste das margens de distribuição, a vigorar em 2024, da Concessionária CEG RIO, homologando, inclusive, a atualização das tarifas de Gás Natural, com vigência a partir de 01/01/2024, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/01/24
Custo do Gás Residencial Comercial		2,18364
Custo do Gás Industrial		2,54734
Custo do Gás Vidreiro		2,27826
Custo do Gás Demais		2,53140
Custo GLP Residencial		12,77660
Custo GLP Industrial		12,77660
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Repasse FOT/FEEF		0,00790
Variação IGP-M		0,9654
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	7,4174
	8 - 23	9,2764
	24 - 83	10,9783
	acima de 83	12,1780
Residencial MCMV	0 - 7	5,7385
	8 - 23	5,9626
	24 - 83	10,9783
	acima de 83	12,1780
Comercial e Outros	0 - 200	6,4224
	201 - 500	6,3536
	501 - 2.000	5,2926
	2001 - 20.000	5,1794
	20.001 - 50.000	5,0809
	acima de 50.000	4,9825
	0 - 200	5,2544
201 - 2.000	5,1184	
2.001 - 10.000	5,0368	
10.001 - 50.000	4,4734	

Industrial	50.001 - 100.000	4,2302
	100.001 - 300.000	3,9694
	300.001 - 600.000	3,6612
	600.001 - 1.500.000	3,6527
	1.500.001 - 3.000.000	3,6299
	acima de 3.000.000	3,5543
Vidreiro	0 - 200	4,9163
	201 - 2.000	4,7803
	2.001 - 10.000	4,6986
	10.001 - 50.000	4,1353
	50.001 - 100.000	3,8918
	100.001 - 300.000	3,6310
	300.001 - 600.000	3,3230
	600.001 - 1.500.000	3,3144
	1.500.001 - 3.000.000	3,2916
	acima de 3.000.000	3,2158
Climatização	0 - 200	6,6560
	201 - 5.000	4,7469
	5.001 - 20.000	4,4456
	20.001 - 70.000	4,0321
	70.001 - 120.000	3,8700
	120.001 - 300.000	3,6970
	300.001 - 600.000	3,4919
	600.001 - 1.500.000	3,4864
	acima de 1.500.000	3,4715
Cogeração	0 - 200	5,1243
	201 - 5.000	4,9867
	5.001 - 20.000	3,8018
	20.001 - 70.000	3,5564
	70.001 - 120.000	3,5852
	120.001 - 300.000	3,5838
	300.001 - 600.000	3,5821
	600.001 - 1.500.000	3,5816
	acima de 1.500.000	3,4551
Geração Distribuída	0 - 200	6,7941
	201 - 5.000	4,7853
	5.001 - 20.000	4,4177
	20.001 - 70.000	3,9473
	70.001 - 120.000	3,7617
	120.001 - 300.000	3,7478
	300.001 - 600.000	3,6890
	600.001 - 1.500.000	3,6802
	acima de 1.500.000	3,6550
GNV	faixa única	3,5650
GNV Transporte Público	faixa única	3,5650
Petroquímico	faixa única	3,2597
Ceramista	0 - 200	3,9777
	201 - 2.000	3,5462
	2.001 - 10.000	3,4780
	10.001 - 50.000	3,3846
	50.001 - 100.000	3,3480
	acima de 100.000	3,3085
	0 - 200	7,3050
	201 - 2.000	5,0377

Salineira	2.001 - 10.000	4,6801
	10.001 - 50.000	4,1878
	50.001 - 100.000	3,9961
	100.001 - 300.000	3,7903
	300.001 - 600.000	3,5469
	600.001 - 1.500.000	3,5403
	1.500.001 - 3.000.000	3,5230
	acima de 3.000.000	3,4630
Barrilhista	0 - 200	3,7159
	201 - 2.000	3,5259
	2.001 - 10.000	3,4965
	10.001 - 50.000	3,4547
	50.001 - 100.000	3,4388
	100.001 - 300.000	3,4217
	300.001 - 600.000	3,4014
	600.001 - 1.500.000	3,4004
	1.500.001 - 3.000.000	3,3992
acima de 3.000.000	3,3937	
Termelétricas	$T = [(33.209 + 0,302) * R * \text{IGP-M}_n] + \text{CG}$ $(c+40)^{2,8} 26,81 \text{ IGP-M}_0$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745 CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina</p>	
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Margem Limite R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,6199
	201 - 2.000	1,5118
	2.001 - 10.000	1,4469
	10.001 - 50.000	0,9993
	50.001 - 100.000	0,8061
	100.001 - 300.000	0,5988
	300.001 - 600.000	0,3539
	600.001 - 1.500.000	0,3471
	1.500.001 - 3.000.000	0,3290
	acima de 3.000.000	0,2690
Petroquímico	faixa única	0,0508

Salineira	0 - 200	3,2652
	201 - 2.000	1,4637
	2.001 - 10.000	1,1795
	10.001 - 50.000	0,7884
	50.001 - 100.000	0,6360
	100.001 - 300.000	0,4724
	300.001 - 600.000	0,2791
	600.001 - 1.500.000	0,2738
	1.500.001 - 3.000.000	0,2601
	acima de 3.000.000	0,2124
Barrilista	0 - 200	0,4133
	201 - 2.000	0,2624
	2.001 - 10.000	0,2390
	10.001 - 50.000	0,2058
	50.001 - 100.000	0,1932
	100.001 - 300.000	0,1796
	300.001 - 600.000	0,1635
	600.001 - 1.500.000	0,1627
	1.500.001 - 3.000.000	0,1616
	acima de 3.000.000	0,1573
Termelétricas	$T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-M_n]$ $(c+40)^{2,8} 26,81 IGP-M_0$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745</p>	
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C. - As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas. - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

(ii) Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

(iii) Determinar que a CAPET apresente Parecer Técnico, após devidos estudos sobre as diretrizes trazidas pelos novos Contratos de Suprimento, acerca das mudanças normativas necessárias para acompanhamento das variações aplicadas por meio da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor e nova realidade da Parcela de Transporte, para avaliação desta Relatoria e posterior submissão ao CODIR, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em complementação às Deliberações AGENERSA nº 2.751/2015 e AGENERSA nº 298/2008, bem como das Deliberações AGENERSA 247/2008 e 2.056/2014, no que couber.

(iv) Determinar à Concessionária CEG RIO que apresente anualmente, o relatório de auditoria independente da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor relativo ao exercício fiscal,

incluindo o atual, a esta AGENERSA no prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão.

É como Voto.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

[1] §14 – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. [...]

§16 – O valor limite da tarifa sofrerá igualmente revisão imediata, tal como previsto no §14 acima, sempre que ocorrer acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda. Nesse caso, as variações de custos da CONCESSIONÁRIA decorrentes de alterações no valor de tais tributos refletirão no valor limite da tarifa, uma vez demonstrado pela CONCESSIONÁRIA de que forma e em que proporção tais variações afetam o valor limite. A ASEP-RJ terá no máximo 30 (trinta) dias para homologar os novos limites. Apenas serão admissíveis observações da ASEP-RJ sobre os novos limites tarifários que sejam relacionados com erros de cálculo e/ou com os procedimentos utilizados.

§17 – Anualmente, ou no menor prazo que a lei venha a permitir, a tarifa limite será atualizada monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, não incluídos entre esses custos os mencionados nos parágrafos 14 e 16 acima, dando-se ciência prévia à ASEP-RJ e aos consumidores no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

[3] Artigo 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais: [...]
II – A existência de regras claras inclusive sob o aspecto tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

[4] Parágrafo Único – São finalidades institucionais da AGENERSA: [...] III – zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de outorga de serviços públicos.



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 27/12/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **66001165** e o código CRC **EC327DC7**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. __ , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL – GN (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. SEI-480002/001289/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar o reajuste das margens de distribuição, a vigorar em 2024, da Concessionária CEG RIO, homologando, inclusive, a atualização das tarifas de Gás Natural, com vigência a partir de 01/01/2024, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/01/24
Custo do Gás Residencial Comercial		2,18364
Custo do Gás Industrial		2,54734
Custo do Gás Vidreiro		2,27826
Custo do Gás Demais		2,53140
Custo GLP Residencial		12,77660
Custo GLP Industrial		12,77660
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Repasse FOT/FEEF		0,00790
Variação IGP-M		0,9654
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
	0 - 7	7,4174

Residencial	8 - 23	9,2764
	24 - 83	10,9783
	acima de 83	12,1780
Residencial MCMV	0 - 7	5,7385
	8 - 23	5,9626
	24 - 83	10,9783
	acima de 83	12,1780
Comercial e Outros	0 - 200	6,4224
	201 - 500	6,3536
	501 - 2.000	5,2926
	2001 - 20.000	5,1794
	20.001 - 50.000	5,0809
	acima de 50.000	4,9825
Industrial	0 - 200	5,2544
	201 - 2.000	5,1184
	2.001 - 10.000	5,0368
	10.001 - 50.000	4,4734
	50.001 - 100.000	4,2302
	100.001 - 300.000	3,9694
	300.001 - 600.000	3,6612
	600.001 - 1.500.000	3,6527
	1.500.001 - 3.000.000	3,6299
acima de 3.000.000	3,5543	
Vidreiro	0 - 200	4,9163
	201 - 2.000	4,7803
	2.001 - 10.000	4,6986
	10.001 - 50.000	4,1353
	50.001 - 100.000	3,8918
	100.001 - 300.000	3,6310
	300.001 - 600.000	3,3230
	600.001 - 1.500.000	3,3144
	1.500.001 - 3.000.000	3,2916
acima de 3.000.000	3,2158	
Climatização	0 - 200	6,6560
	201 - 5.000	4,7469
	5.001 - 20.000	4,4456
	20.001 - 70.000	4,0321
	70.001 - 120.000	3,8700
	120.001 - 300.000	3,6970
	300.001 - 600.000	3,4919
	600.001 - 1.500.000	3,4864
	acima de 1.500.000	3,4715
Cogeração	0 - 200	5,1243
	201 - 5.000	4,9867
	5.001 - 20.000	3,8018
	20.001 - 70.000	3,5564
	70.001 - 120.000	3,5852
	120.001 - 300.000	3,5838
	300.001 - 600.000	3,5821
	600.001 - 1.500.000	3,5816
	acima de 1.500.000	3,4551
	0 - 200	6,7941
	201 - 5.000	4,7853
	5.001 - 20.000	4,4177

Geração Distribuída	20.001 - 70.000	3,9473
	70.001 - 120.000	3,7617
	120.001 - 300.000	3,7478
	300.001 - 600.000	3,6890
	600.001 - 1.500.000	3,6802
	acima de 1.500.000	3,6550
GNV	faixa única	3,5650
GNV Transporte Público	faixa única	3,5650
Petroquímico	faixa única	3,2597
Ceramista	0 - 200	3,9777
	201 - 2.000	3,5462
	2.001 - 10.000	3,4780
	10.001 - 50.000	3,3846
	50.001 - 100.000	3,3480
	acima de 100.000	3,3085
Salineira	0 - 200	7,3050
	201 - 2.000	5,0377
	2.001 - 10.000	4,6801
	10.001 - 50.000	4,1878
	50.001 - 100.000	3,9961
	100.001 - 300.000	3,7903
	300.001 - 600.000	3,5469
	600.001 - 1.500.000	3,5403
	1.500.001 - 3.000.000	3,5230
acima de 3.000.000	3,4630	
Barrilhista	0 - 200	3,7159
	201 - 2.000	3,5259
	2.001 - 10.000	3,4965
	10.001 - 50.000	3,4547
	50.001 - 100.000	3,4388
	100.001 - 300.000	3,4217
	300.001 - 600.000	3,4014
	600.001 - 1.500.000	3,4004
	1.500.001 - 3.000.000	3,3992
acima de 3.000.000	3,3937	
Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) * R * \text{IGP-M}_n] + \text{CG}$ $(c+40)^{2,8} 26,81 \text{ IGP-M}_0$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745 CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina</p>	

Notas:

- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.

CONSUMIDOR LIVRE		
Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,6199
	201 - 2.000	1,5118
	2.001 - 10.000	1,4469
	10.001 - 50.000	0,9993
	50.001 - 100.000	0,8061
	100.001 - 300.000	0,5988
	300.001 - 600.000	0,3539
	600.001 - 1.500.000	0,3471
	1.500.001 - 3.000.000	0,3290
	acima de 3.000.000	0,2690
Petroquímico	faixa única	0,0508
Salineira	0 - 200	3,2652
	201 - 2.000	1,4637
	2.001 - 10.000	1,1795
	10.001 - 50.000	0,7884
	50.001 - 100.000	0,6360
	100.001 - 300.000	0,4724
	300.001 - 600.000	0,2791
	600.001 - 1.500.000	0,2738
	1.500.001 - 3.000.000	0,2601
	acima de 3.000.000	0,2124
Barrilista	0 - 200	0,4133
	201 - 2.000	0,2624
	2.001 - 10.000	0,2390
	10.001 - 50.000	0,2058
	50.001 - 100.000	0,1932
	100.001 - 300.000	0,1796
	300.001 - 600.000	0,1635
	600.001 - 1.500.000	0,1627
	1.500.001 - 3.000.000	0,1616
	acima de 3.000.000	0,1573
Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP-M_n]$ $(c+40)^{2,8} 26,81 IGP-M_0$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745</p>	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C. - As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas. - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada;

Art. 3º. Determinar que a CAPET apresente Parecer Técnico, após devidos estudos sobre as diretrizes trazidas pelos novos Contratos de Suprimento, acerca das mudanças normativas necessárias para acompanhamento das variações aplicadas por meio da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor e nova realidade da Parcela de Transporte, para avaliação desta Relatoria e posterior submissão ao CODIR, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em complementação às Deliberações AGENERSA nº 2.751/2015 e AGENERSA nº 298/2008, bem como das Deliberações AGENERSA 247/2008 e 2.056/2014, no que couber;

Art. 4º. Determinar à Concessionária CEG RIO que apresente anualmente, o relatório de auditoria independente da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor relativo ao exercício fiscal, incluindo o atual, a esta AGENERSA no prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão;

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro
(Ausente)

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 27/12/2023, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 27/12/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 28/12/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **65999777** e o código CRC **ACB7D0C4**.

Referência: Processo nº SEI-480002/001289/2023

SEI nº 65999777

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4666
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**

CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/001289/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste das margens de distribuição, a vigorar em 2024, da Concessionária CEG RIO, homologando, inclusive, a atualização das tarifas de Gás Natural, com vigência a partir de 01/01/2024, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência		01/01/2024	
Custo do Gás Residencial Comercial		2.18364	
Custo do Gás Industrial		2.54734	
Custo do Gás Vidreiro		2.27826	
Custo do Gás Demais		2.53140	
Custo GLP Residencial		12.77660	
Custo GLP Industrial		12.77660	
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0.7946	
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0.9950	
Repasse FOT/FEEF		0.00790	
Variação IGP-M		0.9654	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³	
GÁS NATURAL			
Residencial	0 - 7	7.4174	
	8 - 23	9.2764	
	24 - 83	10.9783	
	acima de 83	12.1780	
Residencial MCMV	0 - 7	5.7385	
	8 - 23	5.9626	
	24 - 83	10.9783	
	acima de 83	12.1780	
Comercial e Outros	0 - 200	6.4224	
	201 - 500	6.3536	
	501 - 2.000	5.2926	
	2001 - 20.000	5.1794	
	20.001 - 50.000	5.0809	
Industrial	acima de 50.000	4.9825	
	0 - 200	5.2544	
	201 - 2.000	5.1184	
	2.001 - 10.000	5.0368	
	10.001 - 50.000	4.4734	
	50.001 - 100.000	4.2302	
	100.001 - 300.000	3.9694	
	300.001 - 600.000	3.6612	
	600.001 - 1.500.000	3.6527	
	1.500.001 - 3.000.000	3.6299	
Vidreiro	acima de 3.000.000	3.5543	
	0 - 200	4.9163	
	201 - 2.000	4.7803	
	2.001 - 10.000	4.6986	
	10.001 - 50.000	4.1353	
	50.001 - 100.000	3.8918	
	100.001 - 300.000	3.6310	
	300.001 - 600.000	3.3230	
	600.001 - 1.500.000	3.3144	
	1.500.001 - 3.000.000	3.2916	
Climatização	acima de 3.000.000	3.2158	
	0 - 200	6.6560	
	201 - 5.000	4.7469	
	5.001 - 20.000	4.4456	
	20.001 - 70.000	4.0321	
	70.001 - 120.000	3.8700	
	120.001 - 300.000	3.6970	
	300.001 - 600.000	3.4919	
Cogeração	600.001 - 1.500.000	3.4864	
	acima de 1.500.000	3.4715	
	0 - 200	5.1243	
	201 - 5.000	4.9867	
	5.001 - 20.000	3.8018	
	20.001 - 70.000	3.5564	
	70.001 - 120.000	3.5852	
	120.001 - 300.000	3.5838	
Geração Distribuída	300.001 - 600.000	3.5821	
	600.001 - 1.500.000	3.5816	
	acima de 1.500.000	3.4551	
	0 - 200	6.7941	
	201 - 5.000	4.7853	
	5.001 - 20.000	4.4177	
	20.001 - 70.000	3.9473	
	70.001 - 120.000	3.7617	
GNV	120.001 - 300.000	3.7478	
	300.001 - 600.000	3.6890	
	600.001 - 1.500.000	3.6802	
	acima de 1.500.000	3.6550	
	faixa única	3.5650	
	GNV Transporte Público	faixa única	3.5650
	Petroquímico	faixa única	3.2597
	Ceramista	0 - 200	3.9777
Salineira	201 - 2.000	3.5462	
	2.001 - 10.000	3.4780	
	10.001 - 50.000	3.3846	
	50.001 - 100.000	3.3480	
	acima de 100.000	3.3085	
	0 - 200	7.3050	
	201 - 2.000	5.0377	
	2.001 - 10.000	4.6801	
Barrilhista	10.001 - 50.000	4.1878	
	50.001 - 100.000	3.9961	
	100.001 - 300.000	3.7903	
	300.001 - 600.000	3.5469	
	600.001 - 1.500.000	3.5403	
	1.500.001 - 3.000.000	3.5230	
	acima de 3.000.000	3.4630	
	0 - 200	3.7159	
	201 - 2.000	3.5259	
	2.001 - 10.000	3.4965	
Termelétricas	10.001 - 50.000	3.4547	
	50.001 - 100.000	3.4388	
	100.001 - 300.000	3.4217	
	300.001 - 600.000	3.4014	
	600.001 - 1.500.000	3.4004	
	1.500.001 - 3.000.000	3.3992	
	acima de 3.000.000	3.3937	

$$T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-Mn] + CG$$

(c+40)2,8 26,81 IGP-M0

Onde:
T = Tarifa;

<p>c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.</p>		
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1.6199
	201 - 2.000	1.5118
	2.001 - 10.000	1.4469
	10.001 - 50.000	0.9993
	50.001 - 100.000	0.8061
	100.001 - 300.000	0.5988
	300.001 - 600.000	0.3539
	600.001 - 1.500.000	0.3471
	1.500.001 - 3.000.000	0.3290
	acima de 3.000.000	0.2690
Petroquímico	faixa única	0.0508
Salineira	0 - 200	3.2652
	201 - 2.000	1.4637
	2.001 - 10.000	1.1795
	10.001 - 50.000	0.7884
	50.001 - 100.000	0.6360
	100.001 - 300.000	0.4724
	300.001 - 600.000	0.2791
	600.001 - 1.500.000	0.2738
	1.500.001 - 3.000.000	0.2601
	acima de 3.000.000	0.2124
Barrilista	0 - 200	0.4133
	201 - 2.000	0.2624
	2.001 - 10.000	0.2390
	10.001 - 50.000	0.2058
	50.001 - 100.000	0.1932
	100.001 - 300.000	0.1796
	300.001 - 600.000	0.1635
	600.001 - 1.500.000	0.1627
	1.500.001 - 3.000.000	0.1616
	acima de 3.000.000	0.1573
Termelétricas	$T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-Mn]$ $(c+40)2,8 26,81 IGP-M0$ Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Determinar que a CAPET apresente Parecer Técnico, após devidos estudos sobre as diretrizes trazidas pelos novos Contratos de Suprimento, acerca das mudanças normativas necessárias para acompanhamento das variações aplicadas por meio da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor e nova realidade da Parcela de Transporte, para avaliação desta Relatoria e posterior submissão ao CODIR, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em complementação às Deliberações AGENERSA nº 2.751/2015 e AGENERSA nº 298/2008, bem como das Deliberações AGENERSA nºs 247/2008 e 2.056/2014, no que couber.

Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG RIO que apresente anualmente, o relatório de auditoria independente da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor relativo ao exercício fiscal, incluindo o atual, a esta AGENERSA no prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZESConselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHOConselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDOConselheiro

Id: 2536415

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4667
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001232/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/01/2024, da Concessionária CEG RIO, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO	
Data Vigência	01/01/24
Custo GLP Res.	12,77660
Custo GLP Ind.	12,77660
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo / Tarifa Limite
	m³ / mês / R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg) 16,1293
Industrial	faixa única - (R\$/Kg) 15,8677

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023

Rafael Carvalho de MenezesConselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela FilhoConselheiro-Relator
Vladimir Paschoal MacedoConselheiro

Id: 2536416

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4668
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002418 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. (RECURSO).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.348/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.138/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZESConselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDOConselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHOConselheiro

Id: 2536475

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4669
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

CEDAE, REAJUSTE ANUAL TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS AOS MUNICÍPIOS DE BARRA DO PIRAI, BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, ITAPERUNA, ITALVA, LAJE DO MURIAÉ, MACAÉ, MANGARATIBA, PORCIÚNCULA, QUISSAMÁ, SANTA MARIA MADALE-

NA, SÃO JOAO DA BARRA, SAPUCAIA, TERESÓPOLIS E VARRE-SAI.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005636/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste de 4,31% (quatro vírgula trinta e um centésimos por cento) sobre tabela tarifária vigente.

Art. 2º - Homologar a tabela tarifária constante do ANEXO I desta deliberação, corroborada pelo PARECER TÉCNICO CAPET Nº 287/2023.

Art. 3º - Autorizar a Câmara Técnica a readequar seus cálculos de forma a evitar que as diferenças existentes entre a tabela com valores 'a menor' publicada pela CEDAE e aquela sugerida pela CAPET gerem eventuais resíduos em função dos arredondamentos realizados pela Regulada na sua estrutura tarifária.

Art. 4º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário homologada, inclusive quanto à observância do prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da publicação da tarifa reajustada no Diário Oficial para cobrança dos usuários, conforme dispõe o § 3º, inciso V, do art. 9º do Decreto Estadual nº 45.344/2015, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 46.855/2019 e o art. 39 da Lei 11.445/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZESConselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHOConselheiro
VLADIMIR PASCHOAL MACEDOConselheiro